



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088064 - SP (2026/0135599-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAYCON JUNIO FERREIRA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS FIGUEIREDO - SP464824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RESULTADO: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, sem prejuízo da análise de flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado pelo art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, por trazer consigo, em concurso com adolescente, 20 porções de cocaína destinadas à mercancia ilícita.

3. O Tribunal estadual manteve a condenação e afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por evidências de dedicação a atividades criminosas: utilização de adolescente na traficância (majorante do art. 40, VI), ausência de atividade lícita, quantidade e natureza dos entorpecentes, e registros de atos infracionais (2021 e 2023) relacionados ao tráfico.

4. A defesa impetrou *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal pelo não reconhecimento do tráfico privilegiado, por ausência de fundamentação concreta e de descrição da gravidade dos atos pretéritos e de vínculo com traficância habitual.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível superar o óbice processual do *habeas corpus* substitutivo diante de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se incide a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas (utilização de adolescente na traficância, ausência de ocupação lícita, quantidade e natureza das drogas e registros de atos infracionais), bem como (iii) saber se a reprimenda e o regime inicial fixados revelam desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, entendimento pacificado no STJ e no STF; inexistente ilegalidade manifesta na espécie.

7. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para afastar o redutor do art. 33, § 4º: atuação conjunta com adolescente (majorante do art.

40, VI), ausência de atividade lícita, quantidade e natureza dos entorpecentes (cocaína e crack) e contexto indicativo de mercancia ilícita habitual.

8. Os registros de atos infracionais, isoladamente, não bastam para afastar o tráfico privilegiado, mas podem ser valorados em conjunto com demais circunstâncias do caso para evidenciar dedicação a atividades criminosas; compreensão assentada nesta Corte.

9. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas exigiria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

10. Inexistente desproporcionalidade na pena e no regime inicial semiaberto, considerados a condenação pelo art. 33, caput, e a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088064 - SP (2026/0135599-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAYCON JUNIO FERREIRA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS FIGUEIREDO - SP464824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RESULTADO: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, sem prejuízo da análise de flagrante ilegalidade.
2. O agravante foi condenado pelo art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, por trazer consigo, em concurso com adolescente, 20 porções de cocaína destinadas à mercancia ilícita.
3. O Tribunal estadual manteve a condenação e afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por evidências de dedicação a atividades criminosas: utilização de adolescente na traficância (majorante do art. 40, VI), ausência de atividade lícita, quantidade e natureza dos entorpecentes, e registros de atos infracionais (2021 e 2023) relacionados ao tráfico.
4. A defesa impetrou *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal pelo não reconhecimento do tráfico privilegiado, por ausência de fundamentação concreta e de descrição da gravidade dos atos pretéritos e de vínculo com traficância habitual.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível superar o óbice processual do *habeas corpus* substitutivo diante de alegada flagrante

ilegalidade; e (ii) saber se incide a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas (utilização de adolescente na traficância, ausência de ocupação lícita, quantidade e natureza das drogas e registros de atos infracionais), bem como (iii) saber se a reprimenda e o regime inicial fixados revelam desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, entendimento pacificado no STJ e no STF; inexistente ilegalidade manifesta na espécie.

7. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para afastar o redutor do art. 33, § 4º: atuação conjunta com adolescente (majorante do art. 40, VI), ausência de atividade lícita, quantidade e natureza dos entorpecentes (cocaína e crack) e contexto indicativo de mercancia ilícita habitual.

8. Os registros de atos infracionais, isoladamente, não bastam para afastar o tráfico privilegiado, mas podem ser valorados em conjunto com demais circunstâncias do caso para evidenciar dedicação a atividades criminosas; compreensão assentada nesta Corte.

9. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas exigiria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

10. Inexistente desproporcionalidade na pena e no regime inicial semiaberto, considerados a condenação pelo art. 33, caput, e a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON JUNIO FERREIRA DOS ANJOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, sem prejuízo da análise da alegação de flagrante ilegalidade. e-STJ fls. 58/60.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, porque, em concurso com adolescente, trazia consigo 20 (vinte) porções de cocaína destinadas à mercancia ilícita. e-STJ fls. 11/15.

Segundo consignado no acórdão recorrido, policiais receberam denúncia anônima no sentido de que o agravante e um adolescente estariam comercializando drogas em conjunto habitacional conhecido como ponto de tráfico. Ao chegarem ao local, os agentes visualizaram ambos portando sacolas plásticas e, ao perceberem a aproximação policial, empreenderam fuga em sentidos opostos, sendo posteriormente apreendidas substâncias entorpecentes em poder de ambos. e-STJ fls. 15/24.

A Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a condenação. A Corte estadual afastou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ao fundamento de que o agravante demonstraria dedicação à atividade criminosa, considerada a utilização de adolescente na traficância, a ausência de atividade lícita, a quantidade e natureza dos entorpecentes e registros de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas nos anos de 2021 e 2023. e-STJ fls. 24/28.

Impetrado habeas corpus perante esta Corte, a defesa sustentou constrangimento ilegal decorrente da negativa de incidência do tráfico privilegiado, argumentando, em síntese, que a mera existência de registros infracionais não constitui fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, especialmente porque inexistiria descrição concreta da gravidade dos atos pretéritos ou demonstração de vínculo efetivo com a traficância habitual. e-STJ fls. 2/10.

A Presidência do STJ não conheceu do writ, destacando o entendimento consolidado desta Corte quanto à inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, bem como a inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício. e-STJ fls. 58/60.

Irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, reiterando a tese de ilegalidade no afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Sustenta, em síntese, que a certidão de fls. 35/36 apenas indica distribuições relacionadas a autos de apreensão em flagrante, sem especificação da natureza dos atos infracionais, não sendo possível concluir que se tratariam de condutas análogas ao tráfico. Aduz, ainda, que a jurisprudência desta Corte exige fundamentação concreta quanto à gravidade dos atos pretéritos e razoável proximidade temporal para justificar o afastamento da minorante. e-STJ fls. 67/72.

A Presidência, ausente juízo de retratação, determinou a distribuição do agravo regimental, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ. e-STJ fl. 81.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, discute-se, na hipótese, a possibilidade de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A despeito das razões deduzidas pela defesa, o recurso não comporta provimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023; STF, HC 257524 AgR, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025). Nesse sentido, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência da Terceira Seção. e-STJ fl. 59.

Na hipótese, contudo, não se identifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a superação do óbice processual, especialmente porque as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o agravante foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas cometido em concurso com adolescente, sendo apreendidas, no contexto da diligência policial, 20 porções de cocaína em poder do recorrente, além de outras porções de cocaína e pedras de crack em posse do menor envolvido. e-STJ fls. 14/24.

A Corte estadual destacou, ainda, que o agravante foi surpreendido em contexto indicativo de mercancia ilícita habitual, em local conhecido como ponto de tráfico, após denúncia anônima corroborada por elementos concretos observados pelos agentes públicos, notadamente a fuga empreendida por ambos os envolvidos ao perceberem a aproximação policial. e-STJ fls. 21/24.

No tocante especificamente ao tráfico privilegiado, o acórdão recorrido consignou que a negativa de incidência da minorante não decorreu exclusivamente da existência de registros infracionais pretéritos, mas do conjunto das circunstâncias concretas da causa, consideradas a utilização de adolescente na traficância, a ausência de ocupação lícita, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e os elementos indicativos de dedicação à atividade criminosa. e-STJ fls. 24/26.

É certo que a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que registros de atos infracionais, isoladamente considerados, não bastam para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006, sendo necessária fundamentação concreta quanto à gravidade dos fatos e à proximidade temporal. Todavia, também é assente o entendimento de que tais elementos podem ser valorados em conjunto com as demais circunstâncias do caso para evidenciar dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AÇÕES PENAIS EM CURSO OU CONDENAÇÕES ANTERIORES NÃO DEFINITIVAS. ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. 2. A Terceira Seção pacificou entendimento no sentido de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (EREsp n. 1.431.091/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 1º/2/2017). 3. Ademais, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o histórico de envolvimento do agente na prática de atos infracionais, quando menor, pode justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas. 4. Hipótese em que o redutor não foi aplicado com base no fato de o paciente possuir diversos registros anteriores, como atos infracionais praticados quando menor, inclusive por tráfico de drogas, além de recente condenação criminal pela prática do mesmo delito, a denotar dedicação a atividades criminosas. 5. A valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 685.372/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2021).

Em igual sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (AgRg no AREsp n.

Na espécie, embora a defesa sustente que a certidão de fls. 35/36 não descreva expressamente a natureza dos atos infracionais, verifica-se que o Tribunal estadual não afastou a minorante exclusivamente com base nesses registros, mas a partir de um conjunto de elementos concretos extraídos dos autos, especialmente a atuação conjunta com adolescente na prática da traficância — circunstância que, inclusive, ensejou o reconhecimento da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 —, além do contexto fático da prisão em flagrante, no qual foram apreendidas porções de cocaína e crack destinadas à mercancia ilícita. Os demais elementos destacados pelas instâncias ordinárias, como a fuga dos envolvidos, a tentativa de ocultação dos entorpecentes e a prática delitiva em local apontado como ponto de tráfico, foram valorados apenas de forma contextual, em reforço à conclusão acerca da dedicação não episódica à atividade criminosa. e-STJ fls. 14/26.

Desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus. (STJ, HC n. 841.532/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 12/11/2024; STJ, HC n. 1.074.869, relator Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 3/3/2026).

Por fim, não se constata manifesta desproporcionalidade na reprimenda aplicada, fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, após reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. e-STJ fls. 24/28.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135599-6

Número de Origem:
15002742720258260546 21346082025
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS FIGUEIREDO - SP464824
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYCON JUNIO FERREIRA DOS ANJOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON JUNIO FERREIRA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS FIGUEIREDO - SP464824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026